IMPÔSTO DO SÊLO – ISENÇÃO EM FAVOR DA CAIXA DE CRÉDITO COOPERATIVO

– A Caixa de Crédito Cooperativo, não só em suas transações com o Govêrno Federal, mas também nos demais atos e papéis do seu interêsse, goza do favor legal da isenção do impôsto do sêlo.
– Interpretação do Decreto-lei n.º 5.893 de 19-10-43.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 139.128-45

Despacho: O Diretor Geral substituto do Ministério da Agricultura, expondo que, por Decreto-lei do Govêrno da República, foi criada uma Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao financiamento e fomento do cooperativismo no território nacional, cujo Regulamento foi posteriormente aprovado pelo Decreto n.º 18.230, de 2 de abril do corrente ano; que, para atender às despesas iniciais com o financiamento da referida Caixa de Crédito, foi aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) pelo Decreto-lei n.º 7.448, de 9-4-45; e que, finalmente, por ocasião de ser entregue à C.C.C. pela Tesouraria do Ministério da Agricultura a importância total do crédito especial acima mencionado, o funcionário encarregado representou sôbre a falta de pagamento, pela referida Caixa, do sêlo proporcional correspondente, nos têrmos do disposto no art. 46, do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942; pergunta:

a) se a Caixa de Crédito Cooperativo, em suas transações com o Govêrno Federal, está sujeita ao pagamento do impôsto do sêlo;

b) em caso afirmativo, qual o sêlo devido pela mesma em virtude do recebimento, na Tesouraria do Ministério, da importância de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) proveniente do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n.º 7.448, de 9 de abril de 1945.

O Decreto-lei n.º 5.893, de 19-10-43, publicado no *Diário Oficial* de 27-10-43, posteriormente alterado pelo Decreto-lei n.º 6.274, de 12-2-44, publicado no *Diário Oficial* de 16-2-44, estabelece em seu art. 104: "Fica criada, na capital da República, a Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao financiamento e fomento do cooperativismo no território nacional".

3. Surgiu, conseqüentemente, a Caixa de Crédito Cooperativo, como resultado da vontade do Govêrno Federal, de amparar e incrementar o cooperativismo no Brasil.

4. E, destinando-se a caixa ao financiamento exclusivo das Cooperativas, conforme se depreende do § 2.º, combinado com o § 3.º do art. 108, sendo o seu fundo de operações constituído pelos recursos remunerados do art. 107 e o seu capital pelas taxas referidas no artigo II, da lei, mais robustece o conceito de que participa da mesma finalidade das cooperativas.

5. Assim sendo, não há como deixar de aplicar, por extensão, à Caixa de Crédito Cooperativo, os princípios legais da isenção prevista em o art. 26, Capítulo IX das Isenções, do Decreto-lei n.º 5.893, de 19-10-43, assim redigido: "As cooperativas gozarão de isenção de sêlo federal, estadual e municipal, não só quanto aos atos de sua constituição, seu registro, incorporação, fusão e reforma, mas, também quanto as operações que realizarem, compreendendo capital social, contratos, livros de escrituração, recursos, recibos e demais papéis, que, nos têrmos da legislação vigente, incidam naquele tributo", isenção essa, que prevalece, por se tratar de lei especial, posterior ao Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, e que, portanto, o derrogou, no tocante às cooperativas e sua caixa de crédito, não cabendo, assim, a citação, na espécie, do art. 46, da lei geral, a que se refere a consulta, ademais porque o ato que pretendeu tributar não tem relação com o dispositivo citado.

6. Responda-se, pois, que a Caixa de Crédito Cooperativo, não só em suas transações com o Govêrno Federal, como também nos demais atos e papéis do seu interêsse, goza do favor legal da isenção do impôsto do sêlo.

7. Submeto esta decisão à apreciação da D.R.I., restituindo-lhe o processo.

8. Dê-se ciência e publique-se.

R.D.F., 8 de outubro de 1945. — *P. Ranieri Mazzili*, Diretor da Recebedoria do Distrito Federal.
